

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 48 304

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o disposto no artigo 23.º da Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, concluída em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 41 674, de 11 de Junho de 1958, foi aprovada uma emenda ao parágrafo 3 do artigo 2.º da referida Convenção, cujo texto em francês e respectiva tradução para português são consequentemente alterados, passando a ter a seguinte redacção:

ARTICLE 2

3. Les effets personnels comprennent, entre autres articles, les objets suivants, à condition qu'ils puissent être considérés comme étant en cours d'usage:

- Bijoux personnels;
- Un appareil photographique et 12 châssis ou 5 rouleaux de pellicules;
- Un appareil cinématographique de prise de vues de petit format et deux bobines de film;
- Une paire de jumelles;
- Un instrument de musique portatif;
- Un phonographe portatif et dix disques;
- Un appareil portatif d'enregistrement du son;
- Un appareil récepteur de radio portatif;
- Un appareil de télévision portatif;
- Une machine à écrire portative;
- Une voiture d'enfant;
- Une tente et autre équipement de camping;
- Engins et articles de sport (un attirail de pêcheur, une arme de chasse avec 50 cartouches, un cycle sans moteur, un canoë ou kayak d'une longueur inférieure à 5,5 m, une paire de skis, deux raquettes de tennis et autres articles analogues).

(Tradução)

ARTIGO 2.º

3. Os objectos de uso pessoal compreendem, entre outros artigos, os objectos seguintes, desde que se possam considerar em uso:

- Jóias pessoais;
- Uma máquina fotográfica e doze chapas ou cinco rolos de películas;
- Uma máquina cinematográfica de filmar, de pequeno formato, e duas bobinas de filme;
- Um binóculo;
- Um instrumento músico portátil;
- Um gramofone portátil e dez discos;
- Um aparelho portátil de registo de som;
- Um aparelho receptor de rádio, portátil;
- Um aparelho de televisão, portátil;
- Uma máquina de escrever, portátil;
- Um carro de criança;
- Uma barraca e outro equipamento de campismo;

Artigos de desporto (um jogo de apetrechos para pesca, uma arma de caça e 50 cartuchos, um velocípede sem motor, uma canoa ou kayak, de comprimento inferior a 5,5 m, um par de skis, duas raquetas de ténis e outros artigos análogos).

Segundo comunicação da Organização das Nações Unidas e nos termos do parágrafo 3 do artigo 23.º da Convenção, aquela emenda entrou em vigor relativamente aos Estados contratantes em 6 de Junho de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 23 292

O Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966, estabeleceu o princípio de a cultura do lúpulo ficar sujeita a determinados condicionamentos, não só pelas características muito especiais de que se reveste, como por se tornar necessário acautelar o valor qualitativo da produção, com vista a beneficiar tanto a indústria nacional como o possível comércio de exportação.

O alto custo da instalação das plantações de lúpulo, o apreciável valor da matéria-prima produzida, quando de boa qualidade, o carácter de certa forma limitado do seu consumo no mercado nacional, as particularidades que rodeiam o mercado internacional dos lúpulos e que podem criar dificuldades à exportação, impõem a necessidade de regulamentar a cultura, no sentido de, por um lado, a fomentar e desenvolver, mas, por outro, a estruturar de molde a poder ser dominada sob os aspectos culturais e económicos.

Reconhecidas as desvantagens dos condicionamentos culturais demasiadamente rígidos, concluiu-se ser útil dar à cultura certa liberdade, mas apenas nas zonas de ecologia nitidamente favorável, definidas ou a definir por experimentação oficial. Esta limitação beneficiará a produção qualitativa e, simultaneamente, concederá a possibilidade de contrariar os inconvenientes das produções de difícil aproveitamento.

Os estudos de carácter cultural levados a efeito desde há anos não puderam concluir ainda sobre a possibilidade de produção em Portugal de lúpulos de tipo aromático, matéria-prima indispensável para fornecer à cerveja bom nível qualitativo. Por isso, o presente diploma respeita apenas à produção de lúpulos de tipo amargo, mas não exclui a possibilidade de oportunamente se produzirem lúpulos do primeiro tipo, o que a seu tempo se regulamentará.

A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá o fomento da cultura do lúpulo, confiando-se em especial à Estação Agrária de Braga, localizada numa das zonas de ecologia mais favorável, o encargo de orientar e dirigir as acções inerentes a esse objectivo.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º A cultura do lúpulo só poderá ser efectuada dentro das zonas que seguidamente se definem:

- 1.ª zona — distrito de Braga;
- 2.ª zona — distrito de Bragança.

2.º A criação de novas zonas de cultura de lúpulo fica dependente de aprovação do Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas poderá proceder à instalação de plantações de lúpulo, com carácter experimental, fora das zonas em que a cultura tenha sido autorizada.

4.º Será estabelecida para o lúpulo seco e prensado de produção nacional a seguinte classificação:

I classe:

- Lúpulo sem manchas ou muito ligeiramente manchado, de cor verde-pálida, com cones pequenos e regulares;
- Lupulina de cor amarelo-ouro e aroma característico da variedade;
- Ráquis fino e dobrando-se a 90º sem partir;
- Humidade até 12 por cento.

II classe:

- Lúpulo ligeiramente manchado, de cor verde-pálida, cones pequenos e regulares;
- Lupulina de cor amarelo-ouro e aroma característico da variedade;
- Ráquis fino e dobrando-se a 90º sem partir;
- Humidade até 13 por cento.

III classe:

- Lúpulo com sementes, bastante manchado, de cor verde-acastanhada, com cones irregulares;
- Lupulina acastanhada;
- Ráquis grosseiro;
- Humidade compreendida entre 13 por cento e 15 por cento.

5.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas efectuará os estudos e ensaios julgados convenientes para a obtenção, no território metropolitano, do lúpulo de tipo aromático necessário à constituição de lotes qualitativos exigidos pela indústria cervejeira.

6.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas informará as entidades interessadas na importação de propágulos de lúpulo, sobre as características a que os mesmos deverão obedecer, quanto a valor qualitativo e estado sanitário, e bem assim quanto à mais conveniente origem de importação.

7.º A mesma Direcção-Geral promoverá o fomento da cultura do lúpulo, confiando-se em especial à Estação Agrária de Braga o encargo de, com a necessária colabo-

ração de organismos oficiais e de entidades de carácter privado, dirigir e orientar, designadamente:

- a) Os estudos e experiências de carácter cultural;
- b) O estudo de adaptação de variedades em todo o território metropolitano;
- c) O estudo de combate a pragas e doenças;
- d) Os ensaios para determinação dos valores tecnológicos dos lúpulos, em função varietal ou cultural;

competindo-lhe ainda:

- e) Prestar assistência técnica aos produtores;
- f) Colaborar na elaboração de contratos de produção.

Secretaria de Estado da Agricultura, 30 de Março de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto-Lei n.º 48 305

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em sessão de 2 de Novembro de 1967, aprovou o plano de obras e instalações previstas nos portos do Douro e Leixões para o período de 1967-1973 e a correspondente cobertura financeira.

Esta prevê, além de autofinanciamento, o recurso a empréstimos, por obrigações e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sendo parte destes últimos destinada a obras do terminal petrolífero do porto de Leixões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento é a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair, no ano de 1968, o empréstimo de 25 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e destinados às obras do terminal petrolífero de Leixões.

§ único. As importâncias do empréstimo autorizado por este artigo que não forem levantadas até 30 de Junho de 1968 serão abatidas ao montante total do mesmo empréstimo.

Art. 2.º As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 1.º vencerão juros à taxa anual de 5 por cento e serão amortizadas juntamente com o pagamento dos juros em 30 semestralidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1968 e as restantes no último dia de cada um dos semestres seguintes.

§ 1.º Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948.

§ 2.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*